



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Bairro Jd. Ipanema - CEP 79900-000 - Ponta Porã - MS - www.jfms.jus.br

CERTIDÃO

A pedido da advogada AMANDA CRISTINA DOS SANTOS - OAB SP361507 - CPF: 347.607.638-56, por e-mail (amandacris.santos@outlook.com), **CERTIFICO**, para os devidos fins, que nos autos da Ação Penal nº **0001050-39.2018.4.03.6005**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, **RICARDO DA SILVA MIRANDA**, brasileiro, filho de Santo Aparecido Miranda e Dorcelina Maria do Carmo, nascido em 22/09/1977, inscrito no CPF nº 259.790.888-73, portador do Documento de Identidade nº 30553980 SSP/SP, foi denunciado em 10/10/2019 pela prática, em tese, da conduta típica prevista no art. 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

A denúncia foi recebida em 20/11/2019.

Após diligências negativas na tentativa de localizar o réu, foi expedido, em 29/11/2021, Edital para sua citação.

Em 22/09/2023, o réu RICARDO DA SILVA MIRANDA compareceu ao balcão da Secretaria da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ocasião em que foi citado pessoalmente e intimado da denúncia oferecida. Após o réu ter informado que não possui condições de constituir advogado, foi-lhe nomeado como advogado dativo a Dra. Isabel Cristina do Amaral - OAB/MS 8.516.

Em 12/03/2024, o réu, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação.

Em 01/04/2025, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi destituída a Dra. Isabel Cristina do Amaral do encargo de defensora dativa e, em seu lugar, nomeada a Dra. Priscila Campos - OAB/MS 15.843. Foi ouvida a testemunha Alcides Aguilhera Dantas e tomado o interrogatório do réu.

O réu apresentou alegações finais em 14/04/2025.

Em 21/07/2025 foi proferida sentença condenando o réu pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, do CP, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei 399/68, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, ficando facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; e, b) prestação pecuniária no valor de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), em favor de entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução. Foi decretada, ainda, a inabilitação do réu para conduzir veículo automotor pelo tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal.

Em 12/08/2025, o réu, por meio da advogada constituída Amanda Cristina dos Santos - OAB/SP 361.507, apresentou recurso de apelação.

Em 16/10/2025, foi proferida nova sentença, reconhecendo a prescrição retroativa e declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RICARDO DA SILVA MIRANDA - CPF: 259.790.888-73.

A sentença transitou em julgado em 03 de novembro de 2025.

Era o que cumpria certificar.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Braz Borges dos Santos Neto, Diretor de Secretaria**, em 16/01/2026, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12727031** e o código CRC **0D222EAA**.

0000145-81.2023.4.03.8002

12727031v7